



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.238.334 - MG
(2014/0167008-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOTACEME COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 283 do STF.

2. Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.238.334 - MG
(2014/0167008-9)**

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOTACEME COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por CNH LATIN AMÉRICA LTDA, contra decisão de fls. 940/942 (e-STJ), de lavra deste insigne signatário, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, por ausência de exame meritório pelo acórdão ora recorrido.

Em suas razões (fls. 945/957, e-STJ), repisa a embargante a existência de divergência jurisprudencial, defendendo novamente que inexistindo o documento pretendido, é incabível o pedido de exibição de documentos. Requer, assim, o provimento dos presentes embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.238.334 - MG
(2014/0167008-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE EXAME MERITÓRIO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO - PRECEDENTES.

INCONFORMISMO DA RÉ.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 283 do STF.

2. Em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regras técnicas pertinentes ao conhecimento do recurso especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ, os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de divergência entre Turmas diferentes, ou entre Turma e Seção, ou entre Turma e a Corte Especial, a qual deverá ser demonstrada nos moldes do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Na hipótese, entretanto, a Terceira Turma do STJ **não estabeleceu qualquer tese jurídica** acerca da questão tratada nos presentes embargos de divergência. Com efeito, o acórdão ora embargado não foi conhecido em face da incidência, por analogia, da **Súmula 283 do STF**, motivo pelo qual o órgão colegiado **deixou expressamente** de examinar o mérito da matéria versada no presente recurso. Sendo assim, não há que se falar em divergência quanto à matéria meritória pelo órgão fracionário, apta a ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, que se prestam **precipualemente** à uniformização de teses jurídicas divergentes no âmbito dos órgãos colegiados desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há divergência passível de ensejar o conhecimento dos embargos de divergência, quando o acórdão embargado nega provimento ao agravo regimental com base na Súmula 182.

2. Embargos de divergência não se prestam para reverter o juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 694285/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 09/11/2011)

2. Por fim, ainda que se admita os presentes embargos do que restou decidido na decisão monocrática de fls. 849/853 (e-STJ), relativamente à questão da falta de interesse de agir na ação de exibição de documentos, cumpre dizer que o *decisum* singular foi claro e direto ao afirmar que **o recurso especial não merecia ser conhecido ante a incidência da Súmula 05 e 07 do STJ** e, também, porquanto não restou demonstrada na hipótese o dissídio jurisprudencial apontado.

Logo, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, é descabido o exame do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como é, entre outras, a sedimentada na Súmula n.º 07/STJ, que obsta o conhecimento do apelo nobre que demande a incursão desta Corte Superior, na seara fático-probatória da demanda (Precedente: AgRg nos EAg n.º 1.026.513/RJ, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 03/09/2009).

Concluindo, nessa esteira, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, conforme os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 876.863/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/5/2013; AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/8/2006.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0167008-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.238.334 /
MG

Números Origem: 10079073466454 10079073466454001 10079073466454004 201100280630

EM MESA

JULGADO: 25/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOTACEME COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO CANABRAVA TURRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOTACEME COMPRESSORES E MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO MOISÉS SIMÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.